



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 434/2015

São Luís, 28 de abril de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	9
Atos dos Relatores	10

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA Nº. 277 DE 24 DE ABRIL DE 2015.**

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 040/2015 – UNFIN.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor André Luis Lisboa Guimarães, matrícula nº 9357, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo função comissionada de Supervisor de Gestão Orçamentária, no impedimento de sua titular a servidora Flávia Campos da Cruz, por 45 (quarenta e cinco) dias, a considerar no período de 22/04/2015 a 05/06/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 279, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2014, da servidora Carla Barbosa Baracho, matrícula 11189, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 168/2015, a partir de 23/04/2015, devendo retornar ao gozo dos 13 (treze) dias restantes no período de 08/06 a 20/06/2015, conforme Memorando nº 048/2015/COLIC/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 280, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2015, da servidora Teresa Maria Serra Sousa, matrícula 687, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 168/2015, devendo retornar ao gozo das mesmas no período de 13/07 a 11/08/2015, conforme Memorando nº 117/2015/SUDEC/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2434/2010 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Liorne Branco de Almeida Junior, CPF nº 417.918.603-97, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, s/n, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP 65.413-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB-MA nº 6.756; e Claudia Maciel de Almeida, OAB-MA nº 5.998

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Liorne Branco de Almeida Junior. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 72/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2007/2013 do Ministério Público de Contas:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 182/2010-UTCOG-NACOG 03, assim especificadas:

- a. prestação de contas incompleta (Seção II, item 2)
- b. intempestividade no encaminhamento das Leis Orçamentárias (seção IV, item 1.1)
- c. ausência do Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais da LDO (seção IV, item 1.2.2)
- d. elevado saldo financeiro depositado em caixa (seção IV, item 3.4)
- e. ausência da Lei ou Decreto que regule serviços passíveis de terceirização (seção IV, itens 3.7, 6.1 e 6.2)
- f. divergência no valor do Saldo Patrimonial (seção IV, item 4.2.2)
- g. ausência de registro sobre Bens Doados e Recebidos no exercício (Seção IV, item 4.6)
- h. ausência de informações quanto à Dívida Mobiliária (seção IV, item 5.2)
- i. ausência de informações sobre Operação de Crédito (seção IV, item 5.3)
- j. ausência de informações sobre Concessão de Garantia (seção IV, item 5.4)
- k. irregularidades no Marco Legal da Política de Remuneração e do Regime Previdenciário (Seção IV, itens

6.1, 6.2 e 6.3)

- l. ausência de documentos atinentes ao Mecanismo de Controle da Gestão da Saúde (Seção IV, item 8.2)
- m. irregularidades quanto à Responsabilidade Técnica (Seção IV, item 10.3)
- n. irregularidades na Agenda Fiscal (Seção IV, item 13.1)
- o. ausência de Realização de Audiências Públicas (Seção IV, item 13.3)

II – intimar o Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, através da publicação no Diário Oficial da Justiça (DOJ), deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial da Justiça (DOJ);

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Alto Alegre do Maranhão, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto deste relator, deste parecer prévio e a respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3023/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Maracaçumé

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira, CPF nº 412.982.253-53, residente na Rua Alto Paraíso, s/nº, Centro, CEP 65.289-000, Maracaçumé/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Maracaçumé, de responsabilidade do Prefeito Senhor José Francisco Costa de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1193/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares às contas prestadas pelo Senhor José Francisco Costa de Oliveira, com fundamento no art.

22,II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. aplicar ao Senhor José Francisco Costa de Oliveira a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 936/2012/UTCOG/NACOG 01, a seguir:

2.1 organização e conteúdo: diversos documentos que deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1.1);

2.2 saldo financeiro - o valor deixado em caixa foi considerado elevado R\$ 230.634,66, quando deveria ser depositado em banco, estar em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção II, item 2.1.3.2);

2.3 a Prefeitura não possui Comissão de Licitação – CPL e não foram realizados processos licitatórios durante o exercício, contrariando a Lei nº 8.666/1993 (seção II, itens 2.1.4, 2.1.4.1e 2.1.4.2);

2.4 despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento do art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, no valor de R\$ 2.775.441,06 (seção II, item 2.1.5.3);

3 aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Costa de Oliveira, a multa no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais como Prefeito Municipal, em desacordo com o art. 5º, I, e § 1º da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO'S do 1º e do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre (seção II, item 2.1.7.1);

4. aplicar ao Senhor José Francisco Costa de Oliveira, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO'S do 2º semestre e do 6º bimestre (seção II, item 3.5.1);

5. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens 2, 3 e 4, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento da ação judicial;

7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no valor total de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor José Francisco Costa de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luíz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3023/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maracaçumé

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira, CPF nº 412.982.253-53, residente na Rua Alto Paraíso, s/nº, Centro, CEP 65.289-000, Maracaçumé/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMS do município de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1194/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Maracaçumé de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Francisco Costa de Oliveira, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. Aplicar ao Senhor José Francisco Costa de Oliveira a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 936/2012/UTCOG/NACOG 01, a seguir:

2.1 Organização e conteúdo: diversos documentos que deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) nº 009/2005 (seção II, item 2.2.1);

2.2a Prefeitura não possui Comissão de Licitação – CPL e não foram realizados processos licitatórios durante o exercício, contrariando a Lei nº 8.666/1993 (seção II, itens 2.2.4, 2.2.4.1 e 2.2.4.2);

2.3 despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento do art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, no valor de R\$ 1.479.105,11; (seção II, item 2.2.5.3);

3. determinar o aumento do débito decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão edemais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor José Francisco Costa de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3023/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maracaçumé

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira, CPF nº 412.982.253-53, residente na Rua Alto Paraíso, s/nº, Centro, CEP 65.289-000, Maracaçumé/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMAS do município de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1195/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costade Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Francisco Costa de Oliveira, com fundamento no art. 22,II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. Aplicar ao Senhor José Francisco Costa de Oliveira, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 936/2012/UTCOG/NACOG 01, a seguir:

2.1 organização e conteúdo: diversos documentos que deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) nº 009/2005 (seção II, item 2.3.1);

2.2a Prefeitura não possui Comissão de Licitação – CPL e não foram realizados processos licitatórios durante o exercício, contrariando a Lei nº 8.666/1993 (seção II, itens 2.3.4, 2.3.4.1 e 2.3.4.2);

2.3 despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento do art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, no valor de R\$ 384.838,97; (seção II, item 2.3.5.3);

3. determinar o aumento do débito decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão edemais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor José Francisco Costa de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3023/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Maracaçumé

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira, CPF nº 412.982.253-53, residente na Rua Alto Paraíso, s/nº, Centro, CEP 65.289-000, Maracaçumé/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do município de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1196/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Francisco Costa de Oliveira, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. Aplicar ao Senhor José Francisco Costa de Oliveira a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 936/2012/UTCOG/NACOG 01, a seguir:

2.1 organização e conteúdo: diversos documentos que deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) nº 009/2005 (seção II, item 2.4.1);

2.2a Prefeitura não possui Comissão de Licitação – CPL e não foram realizados processos licitatórios durante o exercício, contrariando a Lei nº 8.666/1993 (seção II, itens 2.4.4, 2.4.4.1 e 2.4.4.2);

2.3 despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento do art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, no valor de R\$ 2.188.632,20; (seção II, item 2.4.5.3);

3. determinar o aumento do débito decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão edemais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor José Francisco Costa de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 6604/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Sandra Cunha Pereira Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Sandra Cunha Pereira Araújo, no cargo de especialista em saúde, lotada na Casa Civil do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 313/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Sandra Cunha Pereira Araújo, no cargo de especialista em saúde, lotada na Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 261/2014 de, 08 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 212/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradora de Contas

Processo nº 7107/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho – Diretor Geral

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da Concorrência nº 9/2013, que originou o Contrato nº 47/2014, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa ML Construções e Projetos Ltda EPP, objetivando a

construção do prédio sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Paço do Lumiar. Pela regularidade e arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 307/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Concorrência nº 9/2013, que originou o Contrato nº 47/2014, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa ML Construções e Projetos Ltda EPP, objetivando a construção do prédio sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 96/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela regularidade da Concorrência nº 9/2013, que originou o Contrato nº 47/2014, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa ML Construções e Projetos Ltda EPP, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais previstas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 9.579/2012, Lei Complementar nº 123/2006 e Instrução Normativa nº 6/2003-TCE;

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 5037/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, por meio de seus procuradores Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8.307) e outros

Assunto: Requer vistas e cópias do Processo nº 11206/2012.

DESPACHO Nº 66/2015- GCSUB3 - OFG

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **11206/2012-TCE**, referente convênio celebrado entre a Secretaria Estadual de Infraestrutura e o Município de Codó, exercício financeiro de 2008, em atendimento ao Requerimento de 16/4/2015.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder à juntada aos autos do processo 11206/2012.**

Em 27 de abril de 2015.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Processo nº 3397/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias, por meio de seus procuradores Carlos Seabra de Carvalho Coêlho

(OAB/MA 4.773) e outros

Assunto: Requer vistas e cópias do Processo nº 11028/2014.

DESPACHO Nº 65/2015- GCSUB3 - OFG

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **11028/2014-TCE**, referente ao recurso de reconsideração da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2007, em atendimento ao Requerimento de 27/3/2015.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder à juntada aos autos do processo 11028/2014.**

Em 27 de abril de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Processo nº 5040/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2009

Entidade: Instituto Cidadania e Natureza (ICN)

Responsável: Péricles Silva Filho, por meio de seus procuradores Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8.307) e outros

Assunto: Requer vistas e cópias do Processo nº 8509/2011.

DESPACHO Nº 64/2015- GCSUB3 - OFG

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **8509/2011-TCE**, referente à tomada de contas especial em face do Contrato de Gestão nº 388/2009/SES e seus aditivos, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e o Instituto Cidadania e Natureza - ICN, em atendimento ao Requerimento de 16/4/2015.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder à juntada aos autos do processo 8509/2011.**

Em 27 de abril de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Processo nº 5152/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Wellington Sousa Pinto, por meio de seus procuradores Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8.130) e outros

Assunto: Requer vistas e cópias do Processo nº 2724/2010.

DESPACHO Nº 63/2015- GCSUB3 - OFG

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **2724/2010-TCE**, referente à tomada de contas de gestores da administração direta, exercício financeiro de 2009, em atendimento ao Requerimento de 24/4/2015.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder à juntada aos autos do processo 2724/2010.**

Em 27 de abril de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

PROCESSO Nº 4788/2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz

NATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo nº 4909/1999

REQUERENTE: João Teodoro Nunes Neto- Ex-Prefeito do Município de Primeira Cruz

DESPACHO Nº 309/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento

Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 4909/1999**, exercício financeiro de 1998, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 27 de abril de 2015.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

Processo nº 4429/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Presidente Sarney - IPPS

Responsável: João de Deus Oliveira Marques Filho

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5278/2014 UTCEX 4/SUCEX 16.

São Luís/MA, 28 de abril de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator